

O Direito e a Metafísica

1. O século XX e a superação da metafísica

Conforme Streck¹, Tugendhat afirmou que Aristóteles levava a filosofia ocidental para um beco sem saída, do qual Heidegger e sua ontologia fundamental tentam nos tirar. Mas que beco sem saída seria este? Stein responde: “*este beco sem saída se chama metafísica*”.

De acordo com os analíticos linguistas, que se filiam à mesma interpretação heideggeriana, a metafísica é digna das mais pesadas críticas porque ela seria uma teoria objetivadora do ser, em lugar de perceber o ser numa dimensão puramente lógico-semântica ou formal-semântica, incapaz portanto de perceber a diferença entre objeto e significado.

Aos que adotaram os motes da modernidade, o rompimento com essa tradição, no plano do Direito, é extremamente difícil, mas necessário, pois, como assevera Marques Neto em sua crítica à recusa de uma concepção jurídico-metafísica², crer que o Direito possui uma essência verdadeira em si mesma, à espera para ser captada pelo sujeito do conhecimento mediante um trabalho racional e dedutivo, em que as normas chamadas de ‘leis da natureza’, seriam apreendidas através do raciocínio a partir de princípios autoevidentes estabelecidos *a priori*, apesar de confortável, não se ladearia da realidade.

Abolida a metafísica dos costumes, o Direito necessita(va) de uma forma de agir, e a isso se prestou – e ainda presta – a hermenêutica. Inicialmente, a hermenêutica jurídica foi a arte de alcançar a *mens legis*, a *mens legislatoris* e a correta interpretação textual dos axiomas; interpretação que visa(va) retirar da norma tudo o que nela está contido.

Não foi à toa, portanto, que Gadamer teceu severas críticas ao processo interpretativo clássico. Para o jusfilósofo, o fato de primeiro compreender, depois interpretar para só então aplicar seria causa de verdadeira cisão, que, ao fim, levaria à perda dos sentidos que tenta reproduzir. Gadamer defende a hermenêutica filosófica, na qual ocorre um *Horizontverschmelzung*, ou seja, uma fusão dos horizontes para si mesmos³.

¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 259.

² MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise**. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/leitura/subsidios-para-pensar-a-possibilidade-de-articular-direito-e-psicanalise-por-agostinho-ramalho-marques-neto>>. Último acesso em 23/11/2022. Referida passagem fora citada por STRECK, *ibid.*, p. 260.

³ *Ibid.*, p. 276.

Foi deste modo que o século XX foi considerado como a era da hermenêutica, atingindo o Direito no sentido de que sua teoria recepcionou, naquele período, as revoluções da linguagem, do fundamento e da ontologia, encontrando sua ancoragem na filosofia hermenêutica de Heidegger e na hermenêutica filosófica de Gadamer.

Houve uma ruptura entre sujeito e objeto, e a assunção de um verdadeiro mantra, segundo o qual seria “*impossível a identificação do mundo com independência da linguagem*”. Com o surgimento desses pontos de partida filosóficos, os campos da filosofia, que antes eram determinados a partir do mundo natural, puderam ser multiplicados ao infinito por meio da infinitude humana, pois, a partir de então, o ponto de partida havia deixado de ser o mundo, passando a ser o sujeito. A hermenêutica passou a ser entendida como algo que não é nem uma verdade empírica, nem uma verdade absoluta, mas sim uma verdade que se estabelece dentro das condições humanas do discurso e da linguagem, uma verdadeira consagração da finitude existencial (uma vez que o indivíduo é sabidamente finito).

Dentro dessa reinterpretação da realidade, todo o mundo que nos foi desvelado, o foi pela linguagem. As palavras, especulativas que são, tornam toda e qualquer interpretação especulativa, escapando, assim, do finalismo da metafísica, que se aproxima(ria) mais do mito do que da realidade. O campo da incerteza toma vulto, e o historicismo atinge a sua fase relativista.

2. A crítica à superação da metafísica

Já de exórdio, as modernas críticas à metafísica aristotélica parecem confundi-la com os ideais platônicos, e, o que é pior, com aquelas compreensões platônicas que foram refutadas por Aristóteles. Um indício dessa confusão, como visto, fora citada por Streck⁴, onde consta não ser crível que o Direito possua uma essência verdadeira em si mesma, à espera para ser captada pelo sujeito do conhecimento. Esta não é, sem sombra de dúvidas, nem a metafísica aristotélica, tampouco o *modus operandi* jurídico que Aristóteles descreveu em sua “*Ética a Nicômaco*”. Ao contrário do que se pretende fazer crer, a essência verdadeira em Aristóteles não é eterna e imutável, tampouco é alcançada por outro meio que não a observação empírica da natureza.

Há mais pistas acerca de tal confusão quando, em continuidade, descreve-se que essa captação de um conhecimento axiomático pelo sujeito dar-se-ia mediante um

⁴ *Ibid.*, p. 260.

[...] trabalho estritamente racional de índole dedutiva, em que as normas de Direito racional, isto é, as chamadas leis da natureza, seriam apreendidas como autênticos corolários a que se acederia pelo raciocínio a partir de princípios autoevidentes estabelecidos ‘a priori’; seja captando essa essência da dinâmica da vida social [...], seja buscando-a na exegese dos textos legais. [...] ⁵

Oras, colocar a “*captação da essência da dinâmica da vida social*” e a “*busca na exegese dos textos legais*” sob o signo do trabalho dedutivo é um estampado erro. Se o trabalho é de índole dedutiva, como pode ele ser apreendido pela dinâmica da vida social, um exercício derradeiramente indutivo? A busca da norma pela exegese dos textos legais é que é, sim, uma atividade dedutiva. Há aí, sem sombra de dúvidas, um *Missverständnis*, ou seja, um equívoco em relação à metafísica de Aristóteles. Aprofundemos.

As duras críticas que são feitas à metafísica aristotélica, quais sejam a ideia de que ela seria objetivadora do ser, deixando de percebê-lo numa dimensão lógico-semântica ou formal-semântica, são fruto, primeiramente, da vitória do nominalismo sobre o universalismo, seguida do crescimento dessa ideia de sujeito pelas filosofias luterana e calvinista, e, por fim, da adoção das filosofias helenistas, em especial o estoicismo, o ceticismo e o epicurismo, pelos pensadores iluministas – pensadores que sobrelevaram a subjetividade, filosofias que serviam perfeitamente aos anseios da burguesia da época. Tais críticas modernas, todavia, não são dignas de amparo.

Aristóteles foi um crítico severo da Teoria das Ideias de Platão – esta sim, por natureza, reduz o ser a objeto. Deste modo, Aristóteles desenvolve sua própria teoria das formas em sua obra *Metafísica*.

Logo de início, a obra destrói o arrimo das críticas modernas à sua metafísica ao trazer que as formas não são separadas (*chorista*): qualquer forma é a forma de algum particular real⁶. Resta nítida a superação da “metafísica” de Platão por Aristóteles, que inaugura uma cadeira de conhecimento do mundo por si mesmo, ao qual denomina de metafísica por um simples motivo: esta obra sua foi escrita logo em seguida à sua obra chamada *physis*, ou Física, sendo, portanto, a *Metafísica* a “obra depois da obra ‘Física’”.

As críticas modernas parecem desprezar que, na “*Física*”, Aristóteles trata da matéria e da forma; na “*Metafísica*”, discute as relações entre substância, matéria, forma **E SER**,

⁵ MARQUES NETO, *op. cit.*

⁶ ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984. p. 31: “(...) Não haverá, portanto, ideias senão da substância. Assim, uma mesma coisa designará a substância tanto aqui [entre os sensíveis] como acolá [entre os inteligíveis] (...)”.

tratando da **substância e sua predicação**, ou seja, **do ser em si**; e em suas obras de ética (*“Ética a Nicômaco”* e *“Ética a Eudemo”*), trata de acidentes específicos do ser, que são as virtudes, imbricadas na relação do ser com o mundo.

O estudo ontológico do ser foi maestral em Aristóteles: através da observação e da reflexão, ele explicou os fenômenos e suas essências. Deste modo, a ideia crítica da modernidade, para a qual Aristóteles nos meteu num *“beco sem saída chamado metafísica”* (cf. Thugendat e Stein⁷), parece ter cometido um dos dois seguintes equívocos: ou desconsiderou as obras éticas de Aristóteles; ou enxergou a capacidade do pensador em descrever o mundo e o ser como objetificação do sujeito. Se foi este último caso o ocorrido, e é o que assemelha ser, comprova-se que o pensamento moderno, na busca pela liberdade, quis se emancipar da metafísica, negando, assim, toda e qualquer realidade não só preexistente, como independente do indivíduo. Construiu-se, a partir daí, uma realidade de mundo que parte e depende do sujeito, e não o oposto.

No campo do Direito, a modernidade manifesta-se através da liberdade em se criar regras, e até realidades, a partir dos próprios achismos do indivíduo. A corrente moderna opõe-se àquilo que ela chama de Direito Natural, todavia sem saber que o Direito Natural clássico, aristotélico-tomista, não guarda nenhuma relação com a ideia de um direito engessado por “leis naturais eternas e imutáveis”. Ao contrário disso, o Direito Natural clássico tem como premissa fundamental a casuística, ou seja, é da observação do caso concreto que se ascende à regra aplicável, criando-se, ou melhor, desvelando-se, no mesmo tempo, a norma solucionadora da lide que se apresenta.

A liberdade de atuação do Direito Natural clássico é imensa, mas não supera, tampouco se aproxima, por óbvio, da liberdade de atuação dada ao operador do Direito pela modernidade: enquanto o clássico é livre para decidir **nos limites do caso concreto**, o moderno superou as amarras da realidade, e enxerga não só o Direito, mas também a própria realidade a partir de si próprio, e não do mundo.

Assim, conclusivamente, o que se vê na atualidade é a oposição a uma metafísica que foi criada por seus próprios críticos, e não uma oposição à real metafísica. Trata-se de críticas quixotescas, que têm o intuito de confortar, através da justificação, o mar da completa incerteza que o historicismo relativista nos trouxe através dos ventos da modernidade.

⁷ In STRECK, *op. cit.*, p. 259.

3. Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **Metafísica**. São Paulo: Abril S.A. Cultural, 1984.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Subsídios para pensar a possibilidade de articular Direito e Psicanálise**. Empório do Direito, publicado em 27 de maio de 2015. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/leitura/subsidios-para-pensar-a-possibilidade-de-articular-direito-e-psicanalise-por-agostinho-ramalho-marques-neto>>. Último acesso em 23 de novembro de 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise – uma exploração hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. pp. 259-281.